



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 25/07/2023

ITEM 096

96 TC-006798.989.20-8

**Prefeitura Municipal:** General Salgado.

**Exercício:** 2021.

**Prefeito(a):** Mauro Gilberto Fantini.

**Advogado(s):** Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

Aplicação total no ensino	26,53% (mínimo 25%)
Investimento em favor dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB	72,01% (mínimo 70%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (98,34% durante o exercício + saldo diferido 1,66%)
Investimento total na saúde	22,11% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	42,68% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Ressalvas à falta do CRP e manutenção de déficit sobre aportes não quitados entre 2018/2020 – R\$ 4.077.819,64
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,82% - R\$ 930.584,19
Resultado financeiro	Déficit (R\$ 1.867.264,80) – 13,28 dias da RCL

Quantidade de habitantes – 10.855
RCL – R\$ 51.320.396,23
O Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela A. ALESP

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	C	C	C	
i-Educ	C	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	C+	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	C	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Em exame as contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **GENERAL SALGADO**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/1 – Araçatuba.

No relatório de fls. 01/60 (evento 93) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**PREÂMBULO:** o Município obteve nota mínima “C”, que indica “baixo nível de adequação” nos três últimos exercícios avaliados pelo IEG-M, situação merecedora de atenção pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Administração, para adoção de medidas corretivas, principalmente em relação aos temas i-Planejamento, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI, que também encerraram o exercício fiscalizado com nota na faixa “C”;

**Item A.1.1. CONTROLE INTERNO:** ausência de análise de informações relevantes por parte do Controle Interno, em inobservância ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 2.740/2014, art. 67 das Instruções nº 01/2020, bem como às recomendações deste Tribunal de Contas;

**Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:** decréscimo em relação ao exercício anterior com a obtenção de nota “C”, que indica “baixo nível de adequação”, em razão da ocorrência de diversos aspectos negativos referentes a essa dimensão, conforme anotado no item;

**Item A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA:** regularização parcial dos apontamentos;

**Item A.3. OBRAS PARALISADAS:** existência de três obras paralisadas no Município; inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que no exercício em exame o Executivo abriu créditos adicionais para incluir novas obras custeadas com recursos próprios;

**Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** elevado índice de alterações orçamentárias (31,53%), denotando falha no sistema de planejamento orçamentário do Município, em contrariedade ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF; autorização na LOA para abertura de créditos adicionais em até 20% da despesa fixada, em desacordo com os Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015;

**Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:** déficit financeiro de R\$ 1.867.264,80;

**Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro; o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente o Passivo Circulante, em ofensa ao princípio da evidenciação contábil, disposto nos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando a classificação do MCASP; índice de liquidez imediata menor que 1,00;

**Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:** aumento de 12,67% na dívida de longo prazo, em decorrência do recebimento do mapa de precatórios de 2022 e formalização de novo parcelamento de débito previdenciário junto ao Iprem;

**Item B.1.5.1. PRECATÓRIOS:** ausência de registro, no Balanço Patrimonial, do saldo financeiro existente em conta bancária do Tribunal de Justiça; o Balanço Patrimonial não registra corretamente, a dívida de precatórios existente em 31/12/2021; divergência no valor do saldo de precatórios entre o Balanço Patrimonial de 2021 e a informação enviada ao Tribunal de Contas, via Sistema Audesp – Mapa de Precatórios, evidenciando falta de controle e/ou registro sistematizado sobre a dívida;

**Item B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:** bloqueios judiciais referentes ao pagamento de RPVs já vencidos em exercícios anteriores e não contabilizados;

**Item B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:** o Município não dispõe do CRP desde 16/06/2020, tendo a situação permanecido inalterada no exercício em exame em decorrência de novas pendências apontadas pela Secretaria de Previdência - SPprev, cuja competência para regularização se divide entre o Executivo e o RPPS; saldo de R\$ 91.785,11 não adimplido pelo Município referente aos aportes de 2021 e ausência de pagamento da dívida de R\$ 4.077.819,64 pertinentes aos recolhimentos de aportes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020; o estudo e elaboração do projeto de lei de implementação da segregação de massas foi realizado pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Prefeitura sem a participação do Instituto de Previdência;

**Item B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017:** inadimplência de R\$ 995.451,91 na recomposição do fundo reserva referente à utilização dos recursos previstos pela LC nº 151/2015;

**Item B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:** não inclusão nas despesas de pessoal, de terceirização de mão de obra, na forma estabelecida pelo art. 18, §1º, da LRF;

**Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** ausência de definição legal das atribuições dos cargos em comissão da área da educação, criados pelas LCM nºs 46/2009 e 99/2016; exigência de escolaridade de nível médio para ocupantes de parte dos cargos em comissão, criados pela LCM nºs 116/2019 e 121/2021, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 32/2015, e jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**Item B.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:** contratação sistemática de professores temporários para ocupação de “Classe Livre/Aula Livre”, destinadas a profissionais efetivos, em inobservância da estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação e contribuindo para o que o Município se mantenha na faixa de “Baixa nível de adequação” desde 2017, não tendo alcançado, inclusive, a nota projetada do IDEB na avaliação de 2019;

**Item B.1.10.2. ADMISSÕES VEDADAS PELA LC Nº 173/2020:** admissões de cargos em comissão que não se enquadram na hipótese de reposição, em contrariedade ao disposto no art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020;

**Item B.1.10.3 ASSESSOR JURÍDICO EM COMISSÃO:** manutenção de servidor em cargo em comissão de Assessor Especial II, cujas atividades desempenhadas correspondem com as atribuições de Procurador Jurídico efetivo;

**Item B.1.10.4 CESSÃO DE SERVIDORES EM COMISSÃO:** designação de dois servidores em comissão para desempenho de atividades administrativas junto ao Detran, o que não se coaduna com as atribuições de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da CF/88;

**Item B.1.10.5 RECEBIMENTO DE BOLSA FAMÍLIA POR SERVIDOR EM COMISSÃO:** servidora em comissão recebeu o pagamento de Bolsa Família embora a renda per capita familiar estivesse desenquadrada dos limites permitidos pelo Programa desde 22/01/2020, data que ingressou na Prefeitura;

**Item B.1.10.6 CONCESSÃO CUMULATIVA DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO:** concessão cumulativa de adicionais de anuênio e quinquênio, em desconformidade com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

**Item B.1.10.7 HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE:** pagamentos habituais de horas extras (mesma quantidade de horas extras mensais) a vários servidores, situação que descaracteriza o caráter excepcional e temporário desse instituto; ausência de justificativa/motivação da chefia imediata para o pagamento das horas extraordinárias, em desconformidade com o disposto no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 03/1996;

**Item B.1.10.8 AUXÍLIO MENSAL:** pagamento de auxílio mensal a diversos servidores não ocupantes de cargo de motorista, incluindo servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Geral e Diretor Executivo II, em contrariedade ao disposto nas Leis Municipais nº 2.011/2002 e nº 2.699/2014;

**Item B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:** existência de aspectos negativos referentes a essa dimensão, conforme elencado no item;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Item B.3.2. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB:** 90,32% (28 de 31) dos prédios do Executivo Municipal não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou estão com o documento vencido, contrariando o Decreto Estadual nº 63.911/2018 e desatendendo as metas 4.a e 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, bem como em inobservância à recomendação deste Tribunal nas contas de 2018;

**Item B.3.3. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO:** inobservância da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência de Restos a Pagar Processados vencidos dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 e ausência de prévia justificativa devidamente publicada, em descumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.666/93;

**Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** o Município não movimentou os recursos da parcela diferida em conta bancária específica, mantendo os valores na mesma conta de recebimento dos recursos de 2022, em contrariedade ao disposto no Comunicado SDG nº 07/2009;

**Item C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB:** movimentação dos recursos em conta bancária em nome da Prefeitura até novembro/2021 e utilização concomitante de duas contas bancárias no período de outubro a novembro/2021, em descumprimento ao disposto no art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020; as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.656/2021;

**Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** não houve implementação do serviço de psicologia educacional na rede pública escolar no exercício em exame, em descumprimento da Lei Federal nº 13.935/19;

**Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C:** manutenção de nota mínima “C”, que indica “baixo nível de adequação”, em razão da ocorrência de diversos aspectos negativos referentes a essa dimensão, conforme anotado no item;

**Item C.2.1. PRÉDIOS DA EDUCAÇÃO:** necessidade de reparos e adequações nas unidades escolares do Município, incluindo pendências de duas fiscalizações ordenadas que ainda não foram regularizadas;

**Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+:** decréscimo em relação ao exercício anterior com a obtenção de nota “C”, que indica “em fase de adequação”, em razão da ocorrência de diversos aspectos negativos referentes a essa dimensão, conforme anotado no item;

**Item D.2.1. PRÉDIOS DA SAÚDE:** necessidade de reparos e adequações nas unidades básicas de saúde do Município;

**Item E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C:** manutenção de nota mínima “C”, que indica “baixo nível de adequação”, em razão da ocorrência de diversos aspectos negativos referentes a essa dimensão, conforme anotado no item; involução na gestão ambiental do Município, em razão da descontinuidade de políticas públicas anteriormente implantadas, como interrupção dos serviços de coleta seletiva e concessão do imóvel do Galpão de Reciclagem existente no Município para empresa privada;

**Item F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:** manutenção de nota mínima “C”, que indica “baixo nível de adequação”, em razão da ocorrência de diversos aspectos negativos referentes a essa dimensão, conforme anotado no item;

**Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



disponibilização, no Portal de Transparência, de todas as informações relativas aos repasses de recursos ao Terceiro Setor realizados em 2021, desatendendo disposições contidas nas Leis Federais nº 12.527/11, e Lei Federal nº 13.019/14, bem como inobservância aos Comunicados SDG 19/2018 e 49/2020;

**Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** falta de fidedignidade em informações encaminhadas ao Sistema AudeSP;

**Item G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C:** manutenção de nota mínima “C”, que indica “baixo nível de adequação”, em razão dos apontamentos elencados no item;

**Item G.3.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA – SERVIÇOS DIGITAIS E ATENDIMENTO REMOTO:** a Prefeitura não adotou diversas medidas que consistem em boas práticas para o cumprimento do disposto nas legislações correlatas à matéria, especialmente no tocante ao art. 6º, II, da Lei nº 13.460/2017, bem como art. 4º, II, e art. 24º, X, da Lei nº 12.965/2014;

**Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** perspectiva de não atendimento a diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS; e

**Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** entrega intempestiva de documentos ao Sistema AudeSP e descumprimento às recomendações deste Tribunal.

A fiscalização apresentou quadro indicando que os investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE) atingiram 26,53% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,53%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,53%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,12%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,34%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,34%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	98,34%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	72,01%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	72,01%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	72,01%

A aplicação do FUNDEB atingiu a totalidade dos recursos, sendo 98,34% durante o período, somado ao saldo diferido de 1,66% utilizado no primeiro quadrimestre/22.

Foram empregados 72,01% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica.

A aplicação de recursos na saúde atingiu 22,11% da receita e transferência de impostos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,11%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,11%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	21,79%

A fiscalização conferiu a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, estabelecido em 3,77% das receitas tributárias do exercício anterior (limite 7,00%).

O crescimento da RCL foi de 11,72% (+ R\$ 5.385.972,66) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 51.320.396,23.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
45.934.423,57	51.320.396,23	5.385.972,66	11,72%

O resultado da execução orçamentária apresentou superávit de 1,82% - R\$ 930.584,19.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 51.194.692,07	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 48.817.798,04	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.600.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 153.690,16	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>R\$ 930.584,19</b>	<b>1,82%</b>

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu R\$ 17.296.659,35 – correspondente a 31,53% da despesa fixada (inicial).

O resultado reduziu o saldo financeiro negativo que vinha do período anterior, agora demarcando déficit de R\$ 1.867.264,80.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (1.867.264,80)	R\$ (2.851.061,98)	34,51%
Econômico	R\$ 4.407.940,89	R\$ 8.756.082,57	-49,66%
Patrimonial	R\$ 29.208.382,77	R\$ 26.157.904,85	11,66%

Quadro apresentado pela fiscalização, com extração dos restos a pagar não processados, indicou suficiência à quitação da dívida de curto prazo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A</b>	<b>Saldo Final Exercício em exame</b>	<b>Saldo Final Exercício anterior</b>	<b>AH %</b>
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 3.185.029,33	R\$ 3.520.581,71	-9,53%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 3.027.273,22	R\$ 1.669.810,25	81,29%
Outros			
<b>Total</b>	<b>R\$ 6.212.302,55</b>	<b>R\$ 5.190.391,96</b>	<b>19,69%</b>
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>R\$ 6.212.302,55</b>	<b>R\$ 5.190.391,96</b>	<b>19,69%</b>

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 4.345.037,75	<b>1,36</b>
	Passivo Circulante	R\$ 3.185.029,33	

Consta que a dívida de longo prazo foi elevada em 12,67% em relação ao exercício anterior.

	<b>Exercício em exame</b>	<b>Exercício anterior</b>	<b>AH%</b>
<b>Dívida Mobiliária</b>			
<b>Dívida Contratual</b>			
<b>Precatórios</b>	1.991.392,10	1.457.351,40	36,64%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>6.147.680,37</b>	<b>5.082.293,40</b>	<b>20,96%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais</b>	<b>6.147.680,37</b>	<b>5.082.293,40</b>	<b>20,96%</b>
<b>Previdenciárias</b>	6.147.680,37	5.082.293,40	20,96%
<b>Demais contribuições sociais</b>			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>	932.617,52	1.511.570,78	-38,30%
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>9.071.689,99</b>	<b>8.051.215,58</b>	<b>12,67%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>			
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>9.071.689,99</b>	<b>8.051.215,58</b>	<b>12,67%</b>

<b>Dívida Previdenciária</b>	
INSS	1.922.366,64
Iprem	4.225.313,73
<b>Total</b>	<b>6.147.680,37</b>
<b>Outras Dívidas</b>	
Pasep	6.264,85
Austa Clínica	349.059,78
Secretaria da Fazenda do Estado	336.187,24
SABESP	95.789,87
Elektro	145.315,78
<b>Total</b>	<b>932.617,52</b>

A fiscalização esclareceu que o aumento da dívida consolidada se refere ao recebimento de precatórios para pagamento em 2022, bem como em razão de formalização de novo parcelamento de débito previdenciário junto ao IPREM- competências de julho a dezembro/17 e janeiro a março/18.

Adiante a relação de termos firmado à quitação de débitos previdenciários.

Perante o INSS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nº do acordo	Vlr Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
641157240	R\$ 867.346,31	194	12	12

**Perante o RPPS**

Parcelamento nº	Valor total do acordo de parcelamento R\$	Quantidade total de parcelas	Quantidade de parcelas recebidas até 31/12/2021	Valor total recebido referente ao parcelamento no exercício de 2021	Saldo atualizado da dívida parcelada R\$	
					31/12/2020	31/12/2021
1316/2016	628.517,03	60	60	125.703,36	125.703,52	0,00
357/2017	1.786.423,59	60	57	357.284,76	446.605,74	89.320,91
359/2017	2.324.838,72	120	57	232.483,92	1.451.087,25	1.218.603,33
362/2017	37.448,09	120	57	3.744,84	23.404,94	19.660,10
364/2017	253.917,42	120	57	25.391,76	158.698,32	133.306,56
300/2020	564.267,15	60	19	112.853,40	498.435,85	385.582,45
955/2021	2.378.840,15	60	0	0,00	0,00	2.378.840,15
<b>Total</b>				857.462,04	2.703.935,62	4.225.313,50

O Município se encontra no regime especial de pagamento de precatórios; logo, se obriga a quitar a dívida judicial em ritmo anual suficiente até 2029, sendo estabelecido pelo DEPRE a alíquota de 1,28% sobre a RCL.

EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 2.491.085,49
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 311.385,69
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 635.695,32
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

Além disso foram quitados os requisitórios de baixa monta.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 15.345,14
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 34.756,89
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 50.102,03
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
<b>Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>R\$ -</b>

A despesa com pessoal atingiu 42,68% da RCL.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Período	Dez 2020	Abr 2021	Ago 2021	Dez 2021
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	R\$ 21.553.093,72	R\$ 21.387.213,95	R\$ 21.990.090,79	R\$ 21.291.757,78
Inclusões da Fiscalização		<b>R\$ 188.067,76</b>	<b>R\$ 381.632,92</b>	<b>R\$ 612.219,92</b>
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	R\$ 21.553.093,72	R\$ 21.575.281,71	R\$ 22.371.723,71	R\$ 21.903.977,70
<b>Receita Corrente Líquida</b>	R\$ 46.334.423,57	R\$ 49.794.427,24	R\$ 50.931.247,86	R\$ 51.320.396,23
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>RCL Ajustada</b>	R\$ 45.934.423,57	R\$ 49.394.427,24	R\$ 50.731.247,86	R\$ 51.320.396,23
<b>% Gasto Informado</b>	<b>46,52%</b>	<b>42,95%</b>	<b>43,18%</b>	<b>41,49%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>46,92%</b>	<b>43,68%</b>	<b>44,10%</b>	<b>42,68%</b>

Os ajustes sobre a despesa com pessoal referem-se à contratação de serviços em substituição de mão de obra – pertinentes a funções que estão vagas no quadro, tais como Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapia, Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista e Psicóloga.

Adiante a composição do quadro de servidores no período.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
<b>Efetivos</b>	529	529	323	315	206	214
<b>Em comissão</b>	45	45	26	40	19	5
<b>Total</b>	<b>574</b>	<b>574</b>	<b>349</b>	<b>355</b>	<b>225</b>	<b>219</b>
<b>Temporários</b>	<b>Ex. anterior</b>		<b>Ex. em exame</b>		<b>Em 31.12 do</b>	<b>Ex. em exame</b>
<b>Nº de contratados</b>	59		116		24	

Não foram feitas críticas ao recolhimento dos encargos sociais.

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	<b>Sim</b>
2 FGTS:	<b>Prejudicado</b>
3 RPPS:	<b>Sim</b>
4 PASEP:	<b>Sim</b>

A fiscalização destacou a regularidade no pagamento dos subsídios aos agentes políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para o mandato de 2017-2020 (Lei Municipal nº 2.812, de 09/06/2016)	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00
(+) RGA 2017 – não houve	R\$ -	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00
(+) RGA 2019 – não houve	R\$ -	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00
(+) RGA 2020 – não houve	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00
(+) RGA 2021 – não houve	R\$ 4.900,00	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Procedeu-se a notificação do Sr. Mauro Gilberto Fantini – Prefeito Municipal – DOE 23.09.22 (evento 97); depois, após dilação do prazo inicial, vieram justificativas e documentos apresentados pela Municipalidade, os quais foram devidamente avaliados (evento 116).

Em síntese da defesa, adiante se apresentam os principais pontos colocados em debate:

- admitiu que o Poder Público Municipal pecou pela falta de modernização da estrutura administrativa focada nas recomendações do IEGM; no entanto, que a atual Gestão procederá, na medida do possível, a organização e execução de ações objetivando a melhoria das notas;
- que houve salto considerável da qualidade nas atividades de controle;
- que o planejamento vem recebendo atenção especial;
- que as obras paralisadas remontam Gestões anteriores e que 2021 foi destinado à compreensão da extensão dos problemas e estudo das possíveis soluções;
- que a alteração orçamentária durante sua execução foi provocada pela assinatura de convênios;
- que houve redução do déficit financeiro; que as dívidas estão sendo quitadas dentro do seu vencimento; e, que o aumento da dívida consolidada ocorreu pelo reconhecimento contábil de obrigações recebidas;
- que reajustou o lançamento contábil dos precatórios;
- que buscou junto ao IPREM soluções conjuntas para reduzir o déficit existente; que a falta do CRP foi decorrente de falhas administrativas;
- que o problema da recomposição do fundo de reserva foi herdado de Gestões anteriores, não sendo passível de solução logo no primeiro ano de mandato;
- que procedeu comunicação interna a respeito da inclusão de despesas com terceirização de mão de obra; que está procedendo estudos em razão do quadro de comissionados e contratados por prazo determinado;
- discordou que tenha procedido admissões em período vedado pela Lei 173/20, eis que houve transformação de cargos em comissão já existentes – sem alterar referências ou aumentar despesas de pessoal;
- que procederá a criação de cargo junto ao setor jurídico; que a cessão de servidores comissionados vem de Gestões anteriores; que o recebimento de bolsa-família por servidora é uma questão individual, sem conhecimento da Administração; que o recebimento acumulado de anuênio e quinquênio será objeto de revogação; que já procedeu solução à contratação de horas extras; que o pagamento de auxílio mensal a diversos servidores foi situação excepcional e de urgência na saúde – certo que os envolvidos já foram exonerados.

Enfim, compromissando-se à regularização da maior parte dos apontamentos e/ou trazendo justificativas às censuras constantes no laudo, a defesa pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica – ATJ, sob anuência de sua i. Chefia, colocou-se pela emissão de parecer favorável às contas (evento 128).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O MPC, ao contrário, se posicionou em desfavor das contas, com destaque à baixa efetividade dos gastos; excessiva modificação da peça orçamentária; déficit financeiro de R\$ 1.867.264,80; repasse a menor para cobertura do déficit atuarial do IPREM – ausência do CRP; ausência de definição dos cargos em comissão na educação; contratação sistemática de professores temporários; concessão cumulativa de adicionais de anuênio e quinquênio; irregular pagamento de auxílio mensal; falta de AVCB nos prédios públicos; inobservância à ordem cronológica; e, baixa efetividade dos gastos na educação e saúde.

O Órgão Ministerial de Contas também opinou pela fixação de recomendações nos temas que entendeu pertinentes; ainda, envio de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em face da falta de AVCB nas unidades administrativas (evento 133).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Exercícios	Processos	Posição
2020	2815.989.20	<b>Desfavorável – DOE 26.06.23 - trânsito em julgado 03.07.23</b> <b>Responsável: José Augusto de Carvalho Neto – Prefeito Municipal</b>  PEDIDO DE REEXAME. CONHECIDO. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE REPASSES DOS APORTES FINANCEIROS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL COM REFLEXOS NA GESTÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL DOS PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR. INSATISFATÓRIO DESEMPENHO DO MUNICÍPIO EM RELAÇÃO AO IEG-M. NÃO PROVIMENTO.
2019	4467.989.19	<b>Desfavorável – DOE 28.07.22 - trânsito em julgado 04.08.22</b> <b>Responsáveis: José Augusto de Carvalho Neto, Leandro Rogério de Oliveira e Adriano Eugênio Barbosa – Prefeitos Municipais</b>  EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ENTRE GESTORES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANUALIDADE, UNIDADE E UNIVERSALIDADE. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. FALTA DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS E DOS ENCARGOS SOCIAIS NO EXERCÍCIO. DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO NOS TERMOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO IEG-M. DESPROVIMENTO.
2018	4126.989.18	<b>Desfavorável – DOE 11.06.20 - trânsito em julgado 27.07.20</b> <b>Responsável: Leandro Rogério de Oliveira – Prefeito Municipal</b>  CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ELEVADO DÉFICIT FINANCEIRO. BAIXO ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. LIMITE DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONDUÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.
2017	6369.989.16	<b>Desfavorável – DOE 13.12.19 - trânsito em julgado 02.03.20</b> <b>Responsável: Leandro Rogério de Oliveira – Prefeito Municipal</b>  [déficit orçamentário 14,75% (R\$ 4.981.221,32 – 53,33 dias da RCL) e financeiro (R\$ 9.636.203,92 – 96,75 dias de arrecadação); expansão da dívida de curto prazo – índice de liquidez imediata de 0,07, composta majoritariamente por restos a pagar processados; gastos com pessoal – 61,51% da RCL; não liquidou grande parte dos valores devidos ao IPREM e parcela do INSS; recolhimentos intempestivos ao PASEP]

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/07/2023 – ITEM 096**

**Processo: eTC-6798.989.20**  
**Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO**  
**Responsável: Mauro Gilberto Fantini – Prefeito Municipal**  
**Período: 01.01 a 31.12.21**  
**Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021.**  
**Advogados: Milton Godoy – OAB/SP 187.984**

<b>Aplicação total no ensino</b>	26,53% (mínimo 25%)
<b>Investimento em favor dos profissionais da educação básica – verba do FUNDEB</b>	72,01% (mínimo 70%)
<b>Total de despesas com FUNDEB</b>	100,00% (98,34% durante o exercício + saldo diferido 1,66%)
<b>Investimento total na saúde</b>	22,11% (mínimo 15%)
<b>Transferências à Câmara</b>	Atestada a regularidade (limite 7%)
<b>Gastos com pessoal</b>	42,68% (limite 54%)
<b>Remuneração agentes políticos</b>	Em ordem
<b>Encargos sociais</b>	Ressalvas à falta do CRP e falta de solução definitiva ao déficit sobre aportes não quitados entre 2018/2020 – R\$ 4.077.819,64
<b>Precatórios</b>	Em ordem
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit 1,82% - R\$ 930.584,19
<b>Resultado financeiro</b>	Déficit (R\$ 1.867.264,80) – 13,28 dias da RCL

<b>Quantidade de habitantes – 10.855</b>
<b>RCL – R\$ 51.320.396,23</b>
<b>O Município decretou estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela A. ALESP</b>

	2019	2020	2021	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
<b>i-EGM</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	<b>C</b>	
<b>i-Educ</b>	C	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
<b>i-Saúde</b>	C+	B	C+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
<b>i-Planej.</b>	B	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
<b>i-Fiscal</b>	C	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
<b>i-Amb</b>	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
<b>i-Cidade</b>	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
<b>i-Gov-TI</b>	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**EMENTA - “Contas Municipais. Ressalvas em razão do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução, manutenção de legislação permitindo cumulatividade entre anuênios e quinquênios e pela falta de solução definitiva ao déficit gerado pela falta de repasse de aportes ao RPPS. Cumprimento dos principais índices e limites constitucionais e legais. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.**

Em preliminar anoto que o Município está inserido na Região Administrativa de Araçatuba e possui 10.855 habitantes – portanto, classificado como “pequeno”.

Foi Decretado estado de calamidade pública, reconhecida pela A. ALESP, considerando que o ano de 2021 foi marcado pelo fenômeno mundial da Covid-19.

A Prefeitura Municipal obteve pareceres desfavoráveis às últimas 04 (quatro) contas examinadas; no entanto, aqui se trata de exame do primeiro ano do mandato do Responsável.

E, de outro modo, a RCL foi elevada em 11,72% no período, superando a inflação medida (INPC – 10,16%); bem como, ocorreu superávit da execução orçamentária e redução do saldo financeiro negativo a menos de 30 (trinta) dias da RCL.

**I – Passo ao exame operacional apurado no período – tema sensível à análise das contas.**

Primeiro é preciso dizer que o Tribunal de Contas se utiliza do IEGM como baliza de avaliação dos resultados alcançados no período sob exame.

O IEGM é formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



“O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M)** foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

**Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura<sup>1</sup>”.**

**Dito isso é possível observar a obtenção sequencial de avaliações insatisfatórias dos resultados apurados (C).**

	2019	2020	2021
i-EGM	C	C	C

Significa dizer que a Origem precisa empreender esforços à obtenção de conceitos favoráveis no IEGM, posto que refletem a confiança no planejamento, controles e resultados esperados, bem como na qualidade dos serviços entregues.

a) Depois, dentre os quesitos que formam o IEGM destaca-se que o ***i-Planej***, ***i-Fiscal*** e ***i-GovTI*** se aproximam da avaliação da postura racional e metódica da Gestão – a curto, médio e longo prazo -, pelos quais se contempla o compromisso à utilização de estratégias administrativas, fiscais e recursos tecnológicos em favor do planejamento, execução, controle, capacitação de pessoal, enfim, da modernização necessária dos métodos e sistemas para obtenção de resultados mais favoráveis ao funcionamento da máquina administrativa e à prestação dos serviços à população.

No entanto, surge que o Município vem apresentando conceitos insatisfatórios no ***i-Planej*** e ***i-GovTI***.

1

[https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg\\_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero](https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_m%3Aiegm.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	2019	2020	2021
i-Planej.	B	C+	C
i-Gov-TI	C	C	C
i-Fiscal	C	B	B

b) Dos quesitos voltados à análise da prestação direta de serviços, os indicadores setoriais ***i-Amb*** e ***i-Cidade*** expressam a sensação de proteção, segurança e bem-estar proporcionada pelo poder público aos municípios

Nesses setores as avaliações também têm se mostrado insatisfatórias.

	2019	2020	2021
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C	C	C

c) O ***i-Educ*** constitui ferramenta de avaliação sobre área sensível à aplicação de recursos vinculados.

Importante ressaltar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento<sup>2</sup> – significando dizer, que a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Sob os critérios apresentados pelo ***i-Educ*** as avaliações têm se mostrado abaixo da linha de efetividade há 03 exercícios.

Indicador temático	2019	2020	2021
i-Educ	C	C	C

Informes do IBGE<sup>3</sup> (2021) indicam a seguinte posição de docentes e estabelecimentos de ensino fundamental.

Docentes do ensino fundamental	77
Número de estabelecimentos de ensino fundamental	07

Do trabalho da inspeção destacam-se os seguintes apontamentos:

<sup>2</sup> **CF/88**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e **desenvolvimento** do ensino.

<sup>3</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/general-salgado/panorama>





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- não houve implementação do serviço de psicologia educacional no período;
- grande parte do quadro de professores formado por temporários;
- insuficiente disponibilidade de computadores;
- falta de AVCB nas unidades da rede;
- necessidade de reparos nos prédios das unidades escolares;
- impropriedades destacadas na Fiscalização Ordenada – Retorno Presencial;

Informes arquivados nesta E. Corte indicam que os valores nominais aplicados no período se mostraram abaixo da média dos Municípios jurisdicionados.

Dados da Educação – Município de GENERAL SALGADO		Dados da Educação – média dos 644 Municípios	
Alunos Matriculados - 2020	1.315	Alunos Matriculados - 2020	4.976,33
Gasto em Educação - 2020	R\$ 11.056.212,43	Gasto em Educação – 2020	R\$ 51.308.692,78
Gasto anual por aluno	R\$ 8.407,77	Gasto anual por aluno	R\$ 10.310,54
<b>Alunos Matriculados - 2021</b>	<b>1.343</b>	Alunos Matriculados – 2021	4.875,48
<b>Gasto em Educação – 2021</b>	<b>R\$ 14.051.051,16</b>	Gasto em Educação – 2021	R\$ 59.879.313,91
<b>Gasto anual por aluno</b>	<b>R\$ 10.462,44</b>	<b>Gasto anual por aluno</b>	<b>R\$ 12.281,72</b>

Ainda, conforme se observa das informações apresentadas pelo IBGE<sup>4</sup> (2021) foram cumpridas as metas mínimas do PNE<sup>5</sup> – *alunos dos anos iniciais e finais* - para o período.

GENERAL SALGADO	Nota obtida IDEB	Meta estabelecida (Meta 7 PNE - 2021)	Posição no Estado (645 Municípios)	Posição na região geográfica imediata (14 Municípios)
<b>ANOS INICIAIS</b>	<b>6,3</b>	6,0	184 <sup>a</sup>	9 <sup>a</sup>
<b>ANOS FINAIS</b>	<b>5,5</b>	5,5	165 <sup>a</sup>	8 <sup>a</sup>

Enfim, de um modo geral, diante desse conjunto de informações, considero que a Origem necessita revisar o planejamento estratégico, criando e/ou ampliando políticas públicas voltadas ao setor educacional, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

d) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo ***i-Saúde*** indicou manutenção de conceito abaixo da linha de efetividade, reduzindo a posição do exercício anterior.

<sup>4</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp>

<sup>5</sup> A meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE define competência ao Órgão para “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Indicador Temático	2019	2020	2021
i-Saúde	C	B	C+

Documentos arquivados nesta E. Corte indicam que o gasto anual por habitante em 2021 manteve-se próximo à média dos outros 644 Municípios jurisdicionados.

Dados da Saúde – Município de GENERAL SALGADO		Dados da Saúde – média dos 644 Municípios	
População – 2020	10.862	População 2020	52.739,29
Gasto em saúde	R\$ 11.683.753,00	Gasto em saúde	R\$ 55.747.219,13
Gasto anual por habitante	R\$ 1.075,65	Gasto anual por habitante	R\$ 1.057,03
<b>População – 2021</b>	<b>10.855</b>	<b>População - 2021</b>	<b>53.187,52</b>
<b>Gasto em saúde</b>	<b>R\$ 11.843.491,52</b>	Gasto em saúde	R\$ 61.337.953,22
<b>Gasto anual por habitante</b>	<b>R\$ 1.091,06</b>	<b>Gasto anual por habitante</b>	<b>R\$ 1.153,24</b>

Informações destacadas pela Fundação SEADE<sup>6</sup> indicam que a disposição insuficiente de médicos e enfermeiros em relação à média apresentada no Estado (dez/22).

	GENERAL SALGADO	Estado de São Paulo
Médicos por mil habitantes	0,66	3,03
Enfermeiros por mil habitantes	0,94	1,59

Quadro da Fundação SEADE indica manutenção de apenas 05 (cinco) médicos SUS – distribuídos nas especialidades de clínico (02), cardiologia (01), pediatria (02) e radiologia e diagnóstico por imagem (01); ainda, que havia apenas 1,8 leitos/SUS em 2021 para cada mil habitantes (2022).

Logo, observa-se que o quadro de pessoal do setor de saúde – *atividade-fim* – se mostrou deficiente.

Os principais apontamentos da fiscalização sobre o setor são os seguintes:

- falta de cumprimento das metas estabelecidas para o setor;
- falta de AVCB nas unidades de setor;
- falta de controle de absenteísmo de consultas e exames;
- necessidade de reparos nas unidades;

Portanto, há uma série de quesitos não preenchidos em favor da formação do *i-Saúde*, conquanto os investimentos na Pasta tenham alcançado 22,11% das receitas de impostos.

e) Destarte, considero que o conjunto de informações destacadas à aferição da auditoria de resultados importa em **ressalvas** às

<sup>6</sup> <https://municipios.seade.gov.br/saude/#main>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



contas, excepcionalmente deixando de contaminá-las, por completo, em razão das peculiaridades expostas pelo período de pandemia, bem como pelo aumento da RCL e equilíbrio fiscal.

Enfim, sob o **aspecto operacional ou de resultados** a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

**II - Diante a análise dos principais aspectos de legalidade / conformidade apurados no período.**

- a) A municipalidade aplicou 26,53% dos recursos provenientes de arrecadação e transferência de impostos na educação.
- b) Houve integralização dos recursos do FUNDEB – considerando a aplicação de 98,34% no próprio exercício, somado ao saldo diferido de 1,66% utilizado durante o 1º quadr/22.
- c) Houve destinação de 72,01% dos recursos do Fundo em favor dos profissionais da educação básica.
- d) A aplicação formal de recursos na saúde atingiu 22,11% das receitas da arrecadação e transferência de impostos.
- e) A transferência de recursos ao Legislativo Municipal atingiu 3,77% das receitas tributárias do exercício anterior, em atendimento ao limite constitucional.
- f) O montante de despesas de pessoal atingiu R\$ 21.903.977,70 – representando 42,68% da RCL, situado abaixo da faixa do limite de alerta fiscal (>48,60%<51,30%).

Considero pertinentes as inserções realizadas pela fiscalização nos gastos com pessoal, acrescidos R\$ 612.219,92 no período.

Em que pese o compromisso à regularização nos lançamentos contábeis, advirto a Origem que a prática distorce os demonstrativos fiscais apresentados ao controle externo e, ademais, se mostra



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



contrária ao regramento constitucional incidente à contratação de pessoal (concurso, teto de remuneração e proibição de acúmulo remunerado de cargos), além de denotar falta de estrutura dos setores envolvidos – sobretudo na saúde.

Sobre o tema trago à colação precedentes de minha relatoria:

*“Portanto, não é razoável conceber que os ajustes se deram para serviços meramente complementares, na medida em que representaram boa parte do orçamento da Pasta; ao contrário, há forte dicção de que o Município manteve política de transferência de sua atividade-fim a instituição privada e, por consequência, falta de aparelhamento próprio à realização dos serviços. (realcei)  
Logo, está bem caracterizado que a entidade ficou sobreposta entre os profissionais e o Município, demarcando a substituição de mão de obra, de tal sorte passível de incorporação às despesas gerais do quadro de pessoal – nos termos do § 1º, do art. 18, da LRF”.*  
**(TC-18376.989.20-8 – PM Paraíso – contas 2018 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - E. Plenário 11.11.20)**

*“Em tese, a contratação de terceiros à realização de serviços públicos seria decorrente da opção ao ganho de eficiência e/ou redução dos gastos estatais – considerando a experiência do setor privado e o desconto da burocracia afeta à Administração.  
Contudo, o que se observa, via de regra, é que a transferência das atividades públicas a terceiros tem se mostrado como tentativa de fuga ao limite de gastos com os obreiros, a fim de trazer conforto fiscal à Administração.  
Situações dessa estirpe, não raro, agregam maior custo às atividades prestadas à população, desafiando o princípio constitucional da eficiência. (realcei)  
Também não se pode esquecer que tratos da espécie tendem a burlar regras constitucionais afetas à admissão de pessoal via concurso, do teto de salários local e da cumulação de cargos/funções”.*  
**(TC-1771.989.20-2 – PM Itirapuã – contas 2018 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes - E. Plenário 26.11.20)**

Outros temas fizeram parte das censuras sobre a gestão de pessoal e, não obstante justificativas apresentadas, considero que devem ser corrigidas de imediato.

Nesse sentido foi destacado que o normativo local não dispõe adequadamente das funções / atribuições sobre determinados cargos em comissão.

Sobre os cargos em comissão a E. Corte tem adotado as premissas estabelecidas no decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010.

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,
- d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Acresço ainda, considerando que as funções se reservam ao cumprimento da agenda política do Gestor – comando e assessoria, não é aceitável que sejam desempenhadas por agentes que não detenham formação superior, adequada às atividades desempenhadas.

Nesse sentido consta o Comunicado SDG nº 32/2015:

“(…)  
**8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.**

E, em sendo previstos às atividades de comando ou assessoria direta ao Gestor, por razões de confiança que excedem ao caráter burocrático e/ou técnico-rotineiro, não é admissível que comissionados sejam cedidos a prestar expediente em outros órgãos – estranhos ao domínio da Administração Municipal.

Depois, ainda sob o regramento geral de ingresso na Administração através do concurso público, avalio que a admissão por prazo determinado deve servir apenas para situações de necessidade temporária de excepcional interesse público – sobretudo na área da educação.

Portanto, a Origem deverá rever a situação do seu quadro, a fim de amoldar-se ao desenho constitucional.

Ainda se destaca que a contratação de horas extras que, a par da excepcionalidade do período, passa pelo aprimoramento na gestão de pessoal, de modo que as tarefas deverão ser distribuídas entre os agentes/setores para cumprimento durante o expediente normal, evitando onerar o erário e/ou saúde dos obreiros.

A Origem também deverá manter maior domínio sobre a verbas pagas aos servidores, sobretudo em razão das censuras pela entrega de auxílio mensal – Lei 2011/02 – a servidores que não faziam jus ao benefício.

Sobre a concessão cumulativa de anuênio e quinquênio com base na LC 03/96 – Estatuto dos Servidores do Município de General Salgado, tema objeto de apontamentos nas contas de 2019 e 2020, não obstante o compromisso à análise da sua revogação, penso que o tema deva ser informado ao Ministério Público Estadual – para conhecimento e adoção de providências de sua alçada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



g) Não foram feitas críticas ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

h) A Origem apresentou as guias referentes aos encargos sociais do período.

O Município mantém regime próprio administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de General Salgado.

Importante destacar que a fiscalização fez críticas à falta de disponibilização do Certificado de Regularidade Previdenciária – desde 16.06.20; saldo não adimplido de aportes em 2021 - em valor de R\$ 91.785,11; e, especialmente, pela ausência de pagamento da dívida de R\$ 4.077.819,64 referentes aos recolhimentos de aportes dos exercícios de 2018, 2019 e 2020 ao RPPS.

A fiscalização anotou que foi aprovada a LC nº 130/21, em 20.12.21, implantando a segregação de massas no Município; no entanto, havendo resistência do IPREM ao entendimento da Municipalidade de que a cobrança dos aportes não seria mais exigível, haja vista a existência de pendências junto à Secretaria de Previdência – Ministério da Economia.

Aliás, a fiscalização fez menção a respeito de documento constante nos autos do TC-2921.989.21, que abrigam as contas de 2021 do IPREM, sobre cobrança expressa do Instituto pela manutenção do plano de equacionamento imposto pelo Decreto 593/18.

Ademais, especial atenção deve ser adotada em razão de que o Município é de pequeno porte, mantendo quadro com apenas 315 servidores efetivos.

Destarte, lembro que a EC 103/19 proibiu a instituição de novos regimes próprios de previdência social<sup>7</sup>, diante da preocupação de que não se possa manter, “in concreto”, base financeira e atuarial sólida e capaz de honrar os compromissos assumidos com os servidores – sobretudo em Municípios onde a base de contribuintes não seja expressiva.

<sup>7</sup> **CF/88**

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Também deve ser considerado que os gastos com pessoal de General Salgado – ainda que estejam abaixo da linha de alerta (>48,60<51,30), representam quase a metade dos recursos arrecadados (42,68%) e, em algum momento, parte dessa massa passará à inatividade, conquanto, ao revés, a Administração deverá manter mão de obra ativa à realização dos serviços.

Significa dizer que maior preocupação deve envolver o equilíbrio fiscal e o planejamento estratégico com vistas à manutenção do sistema previdenciário, sob pena de inviabilizar a máquina administrativa.

Portanto, a matéria é complexa e guarda sensibilidade própria ao exame das contas anuais; e, no caso, deve ser ressalvada – porque, ainda que a formação do volume maior advenha de período anterior à atual Gestão, não ficou pacificada a desoneração do cumprimento das obrigações informadas.

Nesse sentido, advirto a Origem à solução da questão destacada pela fiscalização quanto à existência de aportes não adimplidos ao IPREM.

i) A fiscalização anotou que o Município está submetido ao regime especial de pagamento de precatórios; e, no caso não foram feitas críticas ao pagamento/depósito dos valores devidos no período.

Quanto às falhas de contabilização a Administração se colocou em compromisso à sua regularização.

j) O crescimento da RCL foi de 11,72% (+ R\$ 5.385.972,66) em relação ao exercício anterior, atingindo R\$ 51.320.396,23.

RCL – 2020	RCL – 2021	Crescimento nominal	Crescimento percentual
45.934.423,57	51.320.396,23	5.385.972,66	11,72%

O resultado da execução orçamentária indicou superávit de 1,82% - R\$ 930.584,19, denotando equilíbrio formal entre as receitas arrecadadas e as despesas executadas.

O programa orçamentário sofreu alteração de 31,53% - R\$ 17.296.659,35 – em face da abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento do programa orçamentário, a fim de que se ajuste à realidade local; no caso, deixando de contaminar as contas, em razão de que não produziu desajuste fiscal, sem olvidar de seu eventual reflexo sobre os resultados operacionais.

Conforme adiantado, o resultado da execução financeira foi deficitário em R\$ 1.867.264,80 – no entanto, reduzido em relação ao saldo do período anterior.

Ademais, o resultado negativo da execução financeira se mostrou abaixo de 30 dias da RCL – podendo ser relevado, mediante advertência à sua eliminação.

	2020	2021
RCL	45.934.423,57	51.320.396,23
RCL-dia	125.847,73	140.603,82
Déficit financeiro	(2.851.061,98)	(1.867.264,80)
Déficit financeiro / RCL-dia	22,65 dias	13,28 dias

Avalio que a suficiência financeira à quitação da dívida de curto prazo deve levar em consideração os restos a pagar não processados, enquanto válidos no sistema contábil do órgão jurisdicionado.

Logo, se existente déficit financeiro não se pode atestar que havia liquidez imediata à quitação da dívida.

O aumento da dívida consolidada decorreu do reconhecimento de dívidas previdenciárias de períodos anteriores, além do recebimento de precatórios a serem pagos em 2022.

Mas, de qualquer modo, o exigível a longo prazo ficou abaixo do limite imposto pela Resolução Senatorial 41/00.

Enfim, a movimentação orçamentária e financeira indicou que não ocorreu desequilíbrio fiscal.

**III** – Quanto aos demais pontos objeto de censuras no laudo de fiscalização, de todo modo, ainda que importantes à imediata correção, não têm por si força suficiente à rejeição dos demonstrativos.

No entanto, a Origem necessita aprimorar o sistema de controle interno, como instrumento autônomo que serve de alerta à própria Administração para correção de eventuais impropriedades, além de auxílio aos trabalhos dos demais órgãos de controle externo.

As obras paralisadas deverão ser retomadas.

A Origem deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de motivar sua quebra – com a publicidade devida.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Origem deverá manter rígido controle sobre as informações prestadas ao Sistema AUDESP, inobstante também se obrigar ao cumprimento do princípio da transparência fiscal.

Ademais, ademais, também necessita dar cumprimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de GENERAL SALGADO**, sob **ressalvas** em face do resultado operacional indicado no IEGM, expressiva alteração do programa orçamentário durante sua execução, manutenção de legislação permitindo cumulatividade entre anuênios e quinquênios e pela falta de solução definitiva ao déficit gerado pela falta de repasse de aportes ao RPPS; ainda, com recomendações pertinentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente à elevação do IEGM, aprimorando os setores que formam o indicador social;
- Corrija de imediato as situações expostas nos setores da educação e saúde;
- Reveja as situações apontadas na gestão de pessoal;
- Adote providências à solução do déficit existente – aportes - junto ao RPPS, bem como a regularização pela falta do CRP;
- Mantenha rígido controle contábil sobre a dívida com precatórios;
- Aprimore as técnicas de elaboração e execução orçamentária;
- Elimine o déficit financeiro;
- Proceda o aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Retome as obras paralisadas;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Mantenha a correção das informações prestadas ao AUDESP;
- Atente ao princípio da transparência fiscal;
- E, cumpra as recomendações/determinações desta E. Corte.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando sobre a falta de AVCB nas unidades administrativas.

Oficie-se ao MPE informando sobre a situação destacada na manutenção de legislação permitindo cumulatividade entre anuênios e quinquênios.

Determino à fiscalização a avaliação das correções aqui impostas em próximas inspeções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.